



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O PVO

Parecer n.º 0166/25/PGC/CMI

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AOS PROFISSIONAIS DOS GRUPOS OCUPACIONAL DE SECRETARIOS ESCOLARES E MANIPULADORES DE ALIMENTOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ITAITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 24 de novembro de 2025.

**À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ**

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, apresenta parecer sobre o **PROJETO DE INDICAÇÃO N° 051/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com o objetivo de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

**É o Relatório.**

**1. Do Relatório**

Trata-se do Projeto de Indicação nº 051/2025, de autoria do nobre Vereador Professor Ednaldo Tavares Xavier, protocolado nesta Casa Legislativa para o devido trâmite regimental. A proposição sugere ao Chefe do Poder Executivo a instituição de uma Gratificação de Incentivo destinada aos profissionais dos grupos ocupacionais de Secretários Escolares e Manipuladores de Alimentos da rede municipal de ensino.

Conforme o Regimento Interno desta Casa, a manifestação desta Procuradoria Jurídica para Projetos de Indicação não é obrigatória, cabendo a análise de mérito às Comissões Temáticas pertinentes.





**CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE**  
LEGISLANDO COM O Povo

Este parecer é emitido em caráter colaborativo e opinativo.

## **2. Da Análise Jurídica**

A proposição, apresentada como Projeto de Indicação, segue o rito do art. 178 do Regimento Interno e apenas sugere ao Executivo a adoção de medida de sua competência privativa. Embora trate de remuneração de servidores — matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito (art. 48, §1º, I, LOMI) — não há vício de iniciativa, pois a Indicação não impõe obrigação nem usurpa competência.

Materialmente, a sugestão é compatível com a Constituição Federal, por promover a valorização dos servidores e atender aos princípios da eficiência e moralidade (art. 37 da CF). No plano financeiro, a Indicação não cria despesa nem exige estimativa de impacto orçamentário, requisito que só se aplica caso o Prefeito encaminhe projeto de lei.

A técnica legislativa é adequada e o instrumento é correto para matérias de iniciativa privativa do Executivo (art. 46, §1º, LOMI). Em conclusão, o Projeto de Indicação é legítimo, regular, constitucional e juridicamente possível.

## **3. Da Conclusão**

Diante do exposto, **ESTA PROCURADORIA-GERAL MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO N° 051/2025**, cabendo às Comissões Temáticas e ao Plenário a análise de mérito da relevante sugestão apresentada.

**É o parecer, SMJ.**

Atenciosamente,

**RENATO LOPES NOVAIS**

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

